



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 892048 - MG (2024/0050643-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : J F DOS S (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO SOUTO JUNIOR - MG138353
LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS.FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, denunciado por estupro de vulnerável, com base no art. 217-A, c/c o art. 226, II, do Código Penal.
2. A prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta dos fatos e o risco de reiteração delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e se há contemporaneidade dos fatos que justifique a medida.
4. A defesa alega ausência de fundamentação contemporânea e condições pessoais favoráveis do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva se justifica pela gravidade concreta dos fatos e no risco de reiteração delitiva de crimes sexuais contra vulneráveis, incluindo a própria filha e a sobrinha-neta do agravante, o que demonstra a periculosidade do agente e a

necessidade de resguardar a ordem pública.

6. A contemporaneidade dos fatos não se restringe à data da prática criminosa, mas à necessidade da prisão no momento de sua decretação.

7. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 892048 - MG (2024/0050643-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : J F DOS S (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO SOUTO JUNIOR - MG138353
LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS.FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, denunciado por estupro de vulnerável, com base no art. 217-A, c/c o art. 226, II, do Código Penal.
2. A prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta dos fatos e o risco de reiteração delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e se há contemporaneidade dos fatos que justifique a medida.
4. A defesa alega ausência de fundamentação contemporânea e condições pessoais favoráveis do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva se justifica pela gravidade concreta dos fatos e no risco de reiteração delitiva de crimes sexuais contra vulneráveis, incluindo a própria filha e a sobrinha-neta do agravante, o que demonstra a periculosidade do agente e a

necessidade de resguardar a ordem pública.

6. A contemporaneidade dos fatos não se restringe à data da prática criminosa, mas à necessidade da prisão no momento de sua decretação.

7. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida por esta Relatoria que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 70-71).

Nas razões do agravo regimental, a defesa insiste na ausência de contemporaneidade e de fundamentação idônea a justificar a prisão preventiva, destacando as condições pessoais favoráveis do agravante e a suficiência das medidas cautelares diversas do cárcere.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso seja mantida, o provimento do agravo para que seja acolhido os termos do *writ* com a revogação da prisão preventiva.

Contrarrazões às e-STJ fls. 104-106.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, uma vez que a decisão agravada foi publicada em 26/02/2024 (e-STJ fl. 74) e o agravo foi interposto na mesma data (e-STJ fl. 95), ou seja, dentro do prazo legal previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 70-71).

Relembro que o art. 312 do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e

de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

No caso, o agravante foi denunciado e preso preventivamente como incurso no art. 217-A, c/c o art. 226, II, do Código Penal.

A segregação cautelar foi ordenada nos seguintes termos (e-STJ fl. 31, grifos acrescidos):

No caso concreto, o fumus comissi delicti está presente. Consta da narrativa dos autos, devidamente corroborada pelos elementos de prova, que o denunciado teria praticado, por diversas vezes, atos libidinosos e conjunção carnal contra a filha, A.J.T.S.

*Extraí-se dos autos que, **ao longo de aproximadamente dois anos, o denunciado, valendo-se das relações familiares, teria abusado sexualmente da vítima**, sendo que isto teria sido um dos motivos que ensejaram a destituição do poder familiar.*

*Além disto, **há declarações da vítima no sentido de que supostamente foi estuprada pelo pai**, ora denunciado, até o momento de seu acolhimento no Lar da Criança.*

*O caso demonstra flagrante risco à integridade física da vítima, eis que, aparentemente, já há histórico de crimes sexuais contra vulnerável, vez que, além de **o delito aqui denunciado ter sido, em tese, praticado por diversas vezes contra a mesma vítima, o réu ainda é processado pela suposta prática de estupro de vulnerável contra a sobrinha-neta, que também residia com ele**. Se amolda, assim, à hipótese do artigo 12-C, § 2º da lei 11.340/06, o que impede a concessão da liberdade provisória e autoriza a prisão preventiva. Ademais, o delito é punido com pena privativa de liberdade superior a quatro anos, cumprindo-se o requisito do art. 313, I do CPP.*

Cabe, portanto, averiguar a existência de periculum libertatis e da proporcionalidade. No ponto, reitero os argumentos do parágrafo anterior, eis que há elementos que indicam a habitualidade na prática de crimes sexuais contra vulneráveis.

Assim, os elementos dos autos indicam a possibilidade concreta de reiteração delitiva, especialmente contra a mesma vítimas, o que leva à necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, e resguardo da integridade física da criança vítima de violência doméstica.

E por todo o fundamentado, a prisão cautelar se mostra necessária e adequada ao fim aqui descrito, qual seja, a da ordem pública e da integridade física da criança vítima de violência doméstica, não sendo indicada a aplicação de qualquer outra medida dela diversa.

A Corte local assim fundamentou a controvérsia (e-STJ fls. 54-58):

Insurge-se a impetrante contra a imposição da segregação cautelar, alegando que a decisão que decretou a prisão carece de fundamentação idônea, eis que ausentes os requisitos da preventiva.

Na decisão que converteu a prisão em preventiva, o Magistrado “a quo”, consignou a presença dos requisitos da prisão preventiva, sobretudo diante da gravidade dos fatos, visto se tratar de estupro de vulnerável praticado pelo genitor da criança.

[...]

Como se vê, ao contrário do alegado pela impetração, a segregação

cautelar do paciente se encontra devidamente fundamentada, pautada em elementos concretos dos autos, sobretudo na gravidade concreta do delito, que se trata de crime contra a dignidade sexual de sua própria filha, menor de 14 (quatorze) anos de idade, o qual tinha o dever de cuidado.

Não bastasse, conforme consta dos autos o paciente foi denunciado e processado pelo crime de estupro de vulnerável praticado contra sua sobrinha-neta, situação que demonstra o “periculum in libertatis”. Merece ser lembrado que a Lei 11.340/06, que visa à eficaz proteção da mulher, prevê em seu 12-C, § 2º, primeira parte, que nos casos de risco à integridade física da ofendida não será concedida liberdade provisória ao preso.

Assim, justifica-se a prisão cautelar do paciente, como forma de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, não merecendo acolhida o pedido contido na inicial.

[...]

Nesse contexto, indubitavelmente, estão presentes no caso em apreço os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva do paciente, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e, em virtude das próprias peculiaridades que envolvem o caso em tela, as medidas cautelares diversas da prisão apontadas no art. 319 do CPP se apresentaram inadequadas e insuficientes.

Saliente-se, ainda, que a segregação provisória do paciente atende às condições previstas no art. 313, I e III, do CPP, vez que o crime que lhe é imputado possui pena máxima cominada superior a 04 (quatro) anos, bem como envolve violência doméstica e familiar, o que afasta, por ora, as alegações defensivas.

Registra-se, por oportuno, que ainda que regra seja a liberdade, vigorando no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da presunção de inocência, esta não é absoluta, vez que a prisão antes do trânsito em julgado do édito condenatório pode ser admitida a título de cautela, em virtude de periculum libertatis.

Quanto à análise da contemporaneidade dos fatos, ressalto que ela não deve se restringir apenas à data apontada como sendo a da prática criminosa, ante a necessidade de avaliação, também, da propensão à reiteração delitiva do paciente.

[...]

In casu, conforme decisão que decretou a prisão preventiva “os elementos dos autos indicam a possibilidade concreta de reiteração delitiva, especialmente contra a mesma vítima” o que comprova que as peculiaridades do caso justificam a restrição cautelar.

Verifico que, diferentemente do alegado pela combativa defesa, a constrição cautelar do réu foi decretada e mantida pelas instâncias ordinárias nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, diante das graves circunstâncias em que praticados os fatos ilícitos (*modus operandi*) e do fundado risco de reiteração delitiva.

O agravante, por diversas vezes (2016 a 2018), teria praticado conjunção carnal e atos libidinosos com sua própria filha, de 8 anos de idade à época dos fatos.

Ainda, está sendo processado pela prática de outro crime da mesma natureza praticado, em tese, contra a sobrinha-neta, que também residia com ele.

No mesmo sentido, desta Quinta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - Na hipótese, tenho que a decisão que decretou a prisão preventiva do agravante está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, notadamente em razão da gravidade da conduta imputada ao paciente que teria praticado o crime contra a própria filha quando essa tinha apenas 4 anos de idade e também pelo fato de responder pelo mesmo crime contra outra vítima, bem como para aplicação da lei penal porque o réu só foi localizado após quase um ano da expedição do mandado de prisão.

Circunstâncias que indicam a periculosidade concreta do agente e revelam a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar III - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 863.451/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE DA SEGREGAÇÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstradas a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciadas a partir das circunstâncias do delito, em que o réu praticou atos libidinosos diversos e conjunção carnal contra sua filha desde tenra idade - o primeiro abuso ocorreu quando a infante tinha 3 anos, reiterando até que completasse 14 anos -, tendo a manipulação psicológica sofrida pela ofendida feito com que não oferecesse resistência aos abusos perpetrados pelo agravante. Além disso, a vítima, com 13 anos de idade, foi abusada sexualmente quando estava inconsciente após ser induzida pelo acusado a fazer uso de bebida alcóolica e drogas, o que demonstra a necessidade da custódia cautelar, a fim de que se resguarde, sobremaneira, a integridade física e psicológica da vítima.

2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a

manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

4. A contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade da prisão preventiva no momento de sua decretação - o que restou demonstrado - , ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 821.980/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Quanto à alegada extemporaneidade da medida extrema, o Colegiado estadual consignou que "ela não deve se restringir apenas à data apontada como sendo a da prática criminosa, ante a necessidade de avaliação, também, da propensão à reiteração delitiva do paciente", o que vem ao encontro da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 892.048 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0050643-2

Número de Origem:

00068711720198130172 00069711720198130172 00101928920218130172 01474134320248130000
10000240147413000 101928920218130172 1474134320248130000 50020478520238130172
68711720198130172 69711720198130172

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO SOUTO JUNIOR - MG138353
LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : J F DOS S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J F DOS S (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO SOUTO JUNIOR - MG138353
LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de novembro de 2024